

11	Cejusc Camaragibe
12	Cejusc Caruaru (Turma A)
13	Cejusc Garanhuns
14	Cejusc Goiana
15	Cejusc Gravatá
16	Cejusc Igarassu
17	Cejusc Jaboatão dos Guararapes
18	Cejusc Limoeiro
19	Cejusc Olinda
20	Cejusc Palmares
21	Cejusc Paulista
22	Cejusc Pesqueira
23	Cejusc Petrolina
24	Cejusc Salgueiro
25	Cejusc Santa Cruz do Capibaribe
26	Cejusc São Lourenço da Mata
27	Cejusc Serra Talhada
28	Cejusc Vitória de Santo Antão
29	Cejusc Belo Jardim
30	Cejusc Carpina
31	Cejusc Ipojuca
32	Cejusc Surubim

RESOLUÇÃO Nº 532 (ORIG. COJURI), DE 22 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA: Define o expediente dos órgãos e unidades do Poder Judiciário de Pernambuco para atendimento ao público.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, que pautam a atuação da administração pública, em especial o da eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a melhoria dos serviços judiciários e a efetividade dos princípios constitucionais de garantia do acesso à justiça e da razoável duração do processo, verdadeiro direito fundamental estabelecido pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa assegurada aos Tribunais de Justiça pelo art. 96 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no art. 21, incisos II e V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, compete aos Tribunais, privativamente, organizar seus serviços auxiliares e exercer a direção e disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no art. 26, incisos XX e XXI, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – COJEPE (Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007), compete ao Tribunal de Justiça organizar os serviços auxiliares e decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça Estadual;

CONSIDERANDO que a carga horária de trabalho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco é de 30 (trinta) horas semanais (art. 36 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução TJPE nº 511, de 19 de dezembro de 2023, que versa sobre a instalação da Central Judiciária de Processamento Remoto do 1º Grau e das Diretorias Remotas a ela vinculadas, bem como no art. 5º da Resolução TJPE nº 512, de 19 de dezembro de 2023, que versa sobre a redistribuição de servidores(as) para lotação em tais unidades;

CONSIDERANDO a redução do quantitativo máximo de servidores(as) nas unidades judiciárias do Poder Judiciário de Pernambuco – Lotação Paradigma, definida no Anexo I do Ato Conjunto TJPE/CGJPE nº 10, de 22 de março de 2024, que dispõe sobre a instalação da Central Judiciária de Processamento Remoto do 1º Grau e das Diretorias Remotas a ela vinculadas;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CNJ nº 88, de 8 de setembro 2009, com as alterações incluídas pela Resolução CNJ nº 340, de 8 de setembro de 2020, bem assim a alteração de contexto histórico-circunstancial, a virtualização da justiça e as contingências financeiro-orçamentárias reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Ato Normativo nº 0004050-98.2020.2.00.0000, realizado em 1º de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que a coexistência de expedientes para atendimento ao público pelo Primeiro Grau de Jurisdição em horários diferentes causa incerteza e insegurança entre os(as) usuários(as) da Justiça, podendo, inclusive, prejudicar o direito de defesa e a produção de provas;

CONSIDERANDO a aprovação da Meta 9 pelo CNJ, que consiste em "integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário" e tendo em vista os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), 12 (Consumo e Produção), 13 (Ação contra Mudança Global do Clima) e 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficientes), da Agenda 2030;

CONSIDERANDO os preceitos contidos nas Resoluções CNJ nº 201, de 3 de março de 2015, nº 281, de 9 de abril de 2019 e nº 400, de 16 de junho de 2021, bem assim a Recomendação CNJ nº 38, de 19 de junho de 2019, que dispõem sobre a Política de Sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Plano de Logística Sustentável que orienta o Tribunal a promover ações que resultem em redução dos gastos com energia;

CONSIDERANDO que a tarifa de energia elétrica aplicável aos prédios do Poder Judiciário de Pernambuco no horário de ponta – 17:30h às 20:30h dos dias úteis - é extraordinariamente superior à tarifa relativa aos outros horários (Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 2021 e cláusula quinta dos contratos firmados entre a Neoenergia e o Tribunal de Justiça),

RESOLVE:

Art. 1º Nos dias úteis, o expediente destinado ao atendimento ao público das Unidades e Órgãos de Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco será das 8h (oito horas) às 14h (quatorze horas), sem prejuízo da prática de atos judiciais, inclusive audiências (de custódia, de conciliação, de instrução, etc), sessões dos Tribunais do Júri e cumprimentos de mandados, a critério da autoridade judiciária competente.

§ 1º O expediente interno da Central Judiciária de Processamento Remoto do 1º Grau e das Diretorias Remotas a ela vinculadas será disciplinado por meio de Instrução Normativa da Presidência, observada a jornada de trabalho de 6h (seis horas).

§ 2º Até que as instalações físicas permitam o funcionamento em turno único no horário definido no caput, o expediente dos Juizados Especiais que atualmente funcionam em dois turnos continuará sendo das 7h (sete horas) às 13h (treze horas), em primeiro turno, e das 13h (treze horas) às 19h (dezenove horas), em segundo turno.

Art. 2º Nos dias úteis, o expediente destinado ao atendimento ao público das Unidades Administrativas e Órgãos Jurisdicionais de Segundo Grau do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco será das 8h (oito horas) às 17h (dezesete horas), observada a jornada de trabalho de 6h (seis horas), sem prejuízo das sessões de julgamento, das atividades de gabinetes e do cumprimento de mandados.

Art. 3º A carga horária de trabalho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco é de 30 (trinta) horas semanais (art. 36 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007), observadas as disposições contidas nos arts. 137, 138 e 139 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado (Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968).

Art. 4º A Diretoria do Foro da Capital e a Diretoria Geral do Tribunal de Justiça adotarão as providências necessárias à implementação da presente Resolução.

Art. 5º A Assessoria de Comunicação dará ampla divulgação da presente Resolução.

Art. 6º Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco - OAB/PE, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Procuradoria do Estado e à Procuradoria do Município do Recife.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos por meio de instrução normativa da Presidência do Tribunal.

Art. 8º Ficam revogadas a Resolução TJPE nº 282, de 23 de março de 2010 e as disposições contidas nos §§1º e 4º do art. 166-A da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 9º Na primeira oportunidade em que encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei complementar, o Tribunal de Justiça fará incluir as alterações decorrentes da presente Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor no dia 2 de maio de 2024, sem prejuízo da realização, no horário originalmente fixado, das audiências (de conciliação, de instrução, etc) e sessões dos Tribunais do Júri designadas cujos atos de comunicação processual tenham sido expedidos antes da publicação desta Resolução.

Desembargador Ricardo Paes Barreto
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

(Resolução aprovada por maioria de votos na sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 22.04.2024)

RESOLUÇÃO Nº 533 (ORIG. COJURI), DE 22 DE ABRIL DE 2024.

Institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a Política Estadual Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, nos termos da Resolução n. 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3º, incisos I, III e IV da Constituição da República;

CONSIDERANDO o direito social de moradia (art. 6º da Constituição da República) e todas as normativas internacionais de Direitos Humanos para a população em situação de rua, em especial o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que reconhece a habitação como integrante dos direitos econômicos, sociais e culturais;

CONSIDERANDO o artigo 11 do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, que consolida o direito à habitação como um dos meios de superação da situação de miséria, gerando para os Estados-parte a obrigação de promover e proteger esse direito;

CONSIDERANDO os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 1 (erradicação da pobreza), o ODS 10 (redução da desigualdade), e o ODS 11 (cidades e assentamentos humanos acessíveis, inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis);

CONSIDERANDO a Convenção n. 118 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1962, sobre igualdade de tratamento dos nacionais e não-nacionais em matéria de previdência social, que assegura o benefício das prestações, em igualdade de tratamento, sem condição de residência (art. 4º, § 1º);

CONSIDERANDO os termos da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, especialmente em seus artigos 5º e 6º, que exigem tratamento equitativo e políticas afirmativas em favor de pessoas ou grupos sujeitos a discriminação ou intolerância;

CONSIDERANDO a Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Lei n. 12.288, de 20 de julho 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

CONSIDERANDO os termos da Lei n. 13.146, de 6 de julho 2015 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO o teor do Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e o seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento (CIAMP-RUA), alterado pelo Decreto n. 9.894, de 27 de junho 2019;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) n. 40, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 270, de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 253, 4 de setembro de 2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 288, de 25 de junho 2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 306, de 17 de dezembro 2019, que estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade;